



Ofício s/n

Itacurubi, 17 de dezembro de 2025.

De: Lubia Andrade de Lourenço – Agente de Contratação/Pregoeira

Para: Setor de engenharia civil e arquitetura

Assunto: Análise técnica de recurso apresentado na Concorrência Eletrônica nº 06/2025, em relação à habilitação técnica.

Vimos através deste, solicitar a análise técnica do recurso apresentado pela empresa VALMOR CONTRUTORA, CNPJ 31.371.395/0001-62, na Concorrência Eletrônica supramencionada, que tem como objeto a “Contratação de empresa especializada para a construção de seis unidades habitacionais – padrão popular.”

No recurso foi requerida a inabilitação da licitante ENCOREL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, declarada vencedora do certame, pela falta de comprovação da qualificação técnico-operacional compatível com o objeto.

Considerando, a falta de conhecimento técnico da agente de contratação e equipe de apoio, no objeto licitado e nas comprovações técnicas para fins de habilitação que foram exigidas no edital, destaca-se que durante o no certame a análise dos documentos para comprovação da qualificação técnica foi realizada pelo setor técnico competente, que através dos memorando nº 86/2025 considerou que a licitante ENCOREL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA havia comprovado o atendimento dos requisitos exigidos. Assim, confirmado o atendimento das demais exigência do edital, a referida licitante foi declarada habilitada e vencedora no certame.

Diante do exposto, solicitamos que o setor técnico realize a análise dos recurso apresentado.

Segue em anexo, o recurso e as contrarrazões apresentadas no certame.

Os documentos de habilitação da licitante ENCOREL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA podem ser verificados novamente, no portal de compras da BLL, através do link: <http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/9a4d27a6a0c34defb90d28ccda456426.pdf>.

Devido ao prazo determinado na Lei 14.133/2021, para a agente de contratação apresentar sua decisão sobre o recurso, que é de três dias úteis, tendo início no dia de hoje e encerrando-se no dia 19/12/2025, solicito resposta o mais breve possível, para que haja tempo hábil de decidir sobre o mesmo.

Atenciosamente,


Lubia Andrade de Lourenço - Agente de Contratação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI

Memorando n.º 96/2025

Itacurubi, 17 de dezembro de 2025.

De: Setor Técnico do Planejamento.

Para: Lúbia Andrade de Lourenço – Agente de Contratação.

Assunto: Resposta ao memorando referente a análise técnica de recurso apresentado na Concorrência Eletrônica 05/2025 em relação a habilitação técnica.

Em atendimento à solicitação do Setor de Licitações, procedeu-se à análise técnica do recurso administrativo interposto pela empresa **VALMOR CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ 31.371.395/0001-62, e das contrarrazões apresentadas pela empresa **ENCOREL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ 90.528.381/0001-79, no que se refere à qualificação técnica.

Em reavaliação da documentação apresentada na fase de habilitação, no exercício da prerrogativa administrativa de revisão dos atos praticados, constatou-se que a Certidão de Acervo Técnico inicialmente apresentada pela empresa Encorel Comércio e Serviços Ltda refere-se a serviços de topografia, os quais não possuem compatibilidade direta com o objeto da licitação, que trata da execução de edificações.

Registra-se que, na análise técnica realizada inicialmente, a habilitação considerou o registro regular da empresa no CREA, conforme Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, com atribuições para execução de obras em alvenaria. Tal entendimento decorreu de critério adotado à época, sem qualquer intencionalidade, sendo posteriormente revisto à luz da exigência específica de comprovação de experiência executada compatível com o objeto.

Em análise as contrarrazões da empresa Encorel Comércio e Serviços Ltda, a mesma apresentou Certidão de Acervo Técnico registrada no CREA, referente à execução de edificação, *contemplando serviços compatíveis com o objeto licitado*, tais como fundações, estruturas em concreto armado e instalações. Constata-se, ainda, que o referido documento é pré-existente ao processo licitatório.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI

Diante do exposto, e considerando a incompatibilidade do atestado técnico apresentado na fase de habilitação com o objeto licitado, esta análise técnica manifesta-se favoravelmente ao provimento do recurso interposto pela empresa Valmor Construtora Ltda, no que se refere à qualificação técnica, para as providências cabíveis.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Atenciosamente,

gov.br

Documento assinado digitalmente

CAROLINA FRANCO BUDEL

Data: 17/12/2025 12:37:17-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Carolina Franco Budel
Eng. Civil – CREA RS 243252
Matrícula 1494



ANÁLISE DE RECURSO – AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Concorrência Eletrônica nº 05/2025

Processo nº 232/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para a construção de seis unidades habitacionais – padrão popular.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. DO RECURSO

1.2. Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa, VALMOR CONSTRUTORA, CNPJ 31.371.395/0001-62, doravante denominada Recorrente, contra decisão da Agente de Contratação, que no julgamento da habilitação declarou habilitada no certame, a licitante ENCOREL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 90.528.381/0001-79, doravante denominada Recorrida.

1.3. A peça recursal foi anexada no dia 10 de dezembro de 2025, no Portal de compras BLL (Bolsa de Licitações do Brasil).

2. DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

2.1. A Lei 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões

343
h2

recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."

2.2. Conforme registrado no sistema, após a licitante ENCOREL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ser considerada habilitada no certame, a Recorrente manifestou imediata intenção de recorrer contra a decisão da Agente de Contratação. Ocorrido o encerramento do prazo de manifestação de recurso, a Agente de Contratação tomou ciência da manifestação, quando o sistema emitiu mensagem com tal informação.

2.3. Assim, a Concorrência Eletrônica nº 05/2025, foi encerrada, tendo início o prazo recursal.

3. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE

3.1. A Recorrente impõe-se contra a decisão que habilitou a Recorrida, solicitando que a decisão seja reavaliada e a mesma seja declarada inabilitada, alegando a falta de atendimento às especificações, conforme trechos transcritos a seguir:

"II – DO BREVE RELATO DOS FATOS

O presente recurso visa impugnar a decisão que considerou habilitada a empresa concorrente quanto à **qualificação técnico-operacional**, visto que o atestado apresentado não comprova experiência compatível com o objeto licitado — **construção de seis unidades habitacionais, padrão popular**, conforme previsto no Edital da Concorrência Eletrônica nº 05/2025.

Conforme documentos fornecidos pela empresa habilitada, o atestado apresentado descreve serviços como **arruamentos, locação de traçados de cidades e atividades de topografia**, os quais **não guardam similaridade com obras de edificação**, constituindo incompatibilidade direta com as exigências editalícias

III – DO DIREITO

III.– Da Exigência Editalícia

O item **6.4 do Edital** estabelece:

"Atestado de responsabilidade técnica referente à execução de serviços de natureza semelhante, compatíveis com o objeto licitado, registrado no CREA." **b.** Para qualificação técnico-profissional: apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

b.1. O atestado de responsabilidade técnica apresentado deverá estar devidamente registrado no respectivo Conselho de Classe, e as atividades executadas devem ser compatíveis com os quantitativos mínimos exigidos nas parcelas mais relevantes definidas.

Assim, a comprovação deve ser **substancialmente compatível** com obras de edificação, especialmente as **parcelas de maior relevância**, tais como:

- fundações;
- estruturas em concreto;
- alvenaria;
- coberturas;
- instalações elétricas e hidrossanitárias;
- revestimentos e acabamentos.

O atestado apresentado pela Recorrida, entretanto, limita-se a atividades **topográficas e de arruamento**, completamente dissociadas do objeto da licitação”

“VI – DA INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA DO ATESTADO

Conforme demonstrado no próprio documento da Recorrida

- O atestado refere-se a **arruamento, locação de traçados e topografia**;
- Não há qualquer menção à **execução de edificações**;
- Não há comprovação de execução das parcelas relevantes do objeto.

Portanto, trata-se de **atestado absolutamente incapaz** de comprovar aptidão técnico-operacional para **construção de unidades habitacionais**.”

3.2. Conclui o recurso, requerendo a inabilitação da Recorrida, com a consequente reclassificação das licitantes e retomada do certame, conforme transcrito a seguir:

“VII – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer:

1. **O conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo**, reformando-se a decisão de habilitação;
2. **A inabilitação da empresa concorrente**, por não comprovar qualificação técnico-operacional compatível com o objeto;
3. A reclassificação dos licitantes e continuidade regular do certame;
4. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável, **o encaminhamento do recurso à autoridade superior**, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021;
5. Que todas as comunicações sejam enviadas ao e-mail constante no preâmbulo.”

4. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

4.1. A Recorrida, empresa ENCOREL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, ao se manifestar sobre o recurso interposto pela recorrente, nas suas contrarrazões, apresentou seus argumentos, em síntese transcritos a seguir:

“I – DO ESCLARECIMENTO DOS FATOS

A empresa ENCOREL Comércio e Serviços Ltda, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 05/2025, foi declarada habilitada quanto à qualificação técnica, decisão posteriormente questionada por meio de recurso administrativo.

No curso da análise recursal, verificou-se que, por lapso administrativo, a empresa apresentou, na fase de habilitação, documento diverso daquele mais adequado à comprovação da capacidade técnica exigida no edital, não contemplando de forma direta e suficiente as parcelas de maior relevância do objeto licitado.

Ressalte-se, contudo, que a empresa detinha, à época, plena capacidade técnica para execução do objeto, conforme demonstram os documentos ora anexados, os quais, embora existentes, não foram apresentados no momento oportuno da habilitação, em razão de erro administrativo interno.”

"III – DA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU CONDUTA SANCIONÁVEL

O equívoco cometido pela empresa:

- não decorreu de intenção de induzir a Administração a erro;
- não implicou falsidade documental;
- não caracterizou omissão dolosa ou fraude;
- tampouco representou tentativa de burlar as regras do edital.

Trata-se, portanto, de erro material, decorrente de lapso administrativo, sem qualquer elemento subjetivo que autorize a imputação de má-fé.

Nos termos do art. 155 da Lei nº 14.133/2021, a aplicação de penalidades exige conduta dolosa ou culposa qualificada, com efetiva violação à confiança da Administração Pública, o que não se verifica no presente caso."

4.2. Destaca-se que, juntamente às contrarrazões foi apresentado um atestado registrado no CREA/RS.

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

5.1. Vencidas as fases de razões dos recursos e o prazo das contrarrazões, passa-se à análise das peças recursais interpostas pela Recorrente.

5.2. Primeiramente, esclarecemos que o recurso trata da habilitação da Recorrida quanto aos documentos de qualificação técnica, ocorrida com base na análise técnica realizada pelo setor competente, que através do memorando 89/2025, considerou que os documentos apresentados pela licitante comprovaram o atendimento da qualificação técnica que foi exigida no edital. A análise desses documentos é solicitada ao setor correspondente, pois exige conhecimento técnico para verificar se os documentos apresentados pelas licitantes atendem ao que foi exigido, sendo que a agente de contratação e os membros da equipe de apoio não possuem esse conhecimento.

5.3. Diante disso, registramos que o recurso e as contrarrazões foram submetidos à análise técnica do setor de engenharia civil do município, para exame e manifestação sobre as questões apresentadas.

5.3.1. Por meio do Memorando 96/2025, após análise do recurso e das contrarrazões apresentadas, recebemos a seguinte resposta da engenheira civil, Carolina Franco Budel:

*"Em atendimento à solicitação do Setor de Licitações, procedeu-se à análise técnica do recurso administrativo interposto pela empresa **VALMOR CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ 31.371.395/0001-62, e das contrarrazões apresentadas pela empresa **ENCOREL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ 90.528.381/0001-79, no que se refere à qualificação técnica.*

Em reavaliação da documentação apresentada na fase de habilitação, no exercício da prerrogativa administrativa de revisão dos atos praticados, constatou-se que a Certidão de Acervo Técnico inicialmente apresentada pela empresa Encorel Comércio e Serviços Ltda refere-se a serviços de

326
19

topografia, os quais não possuem compatibilidade direta com o objeto da licitação, que trata da execução de edificações.

Registra-se que, na análise técnica realizada inicialmente, a habilitação considerou o registro regular da empresa no CREA, conforme Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, com atribuições para execução de obras em alvenaria. Tal entendimento decorreu de critério adotado à época, sem qualquer intencionalidade, sendo posteriormente revisto à luz da exigência específica de comprovação de experiência executada compatível com o objeto.

Em análise as contrarrazões da empresa Encorel Comércio e Serviços Ltda, a mesma apresentou Certidão de Acervo Técnico registrada no CREA, referente à execução de edificação, contemplando serviços compatíveis com o objeto licitado, tais como fundações, estruturas em concreto armado e instalações. Consta-se, ainda, que o referido documento é pré-existente ao processo licitatório.

Diante do exposto, e considerando a incompatibilidade do atestado técnico apresentado na fase de habilitação com o objeto licitado, esta análise técnica manifesta-se favoravelmente ao provimento do recurso interposto pela empresa Valmor Construtora Ltda, no que se refere à qualificação técnica, para as providências cabíveis.”

6. DA CONCLUSÃO

6.1. Registra-se que os atos praticados pela Agente de Contratação e Equipe de Apoio, para julgamento da habilitação da recorrida, foram fundamentados com base no exigido no edital e na análise técnica realizada pelo setor competente.

6.2. A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

6.3. Considerando os argumentos trazidos na análise técnica realizada pela engenheira civil Carolina Franco Budel, verifica-se que o atestado apresentado pela licitante ENCOREL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA na fase de habilitação realmente não atendia ao solicitado no edital, sendo que deveria ter sido realizada diligência oportunizando a comprovação de condição preexistente a abertura do certame, conforme. Ainda, constata-se que o setor técnico considerou que a Recorrida apresentou Certidão de Acervo Técnico registrada no CREA, referente à execução de edificação, contemplando serviços compatíveis com o objeto licitado, sendo manifestado que o documento é pré-existente ao processo licitatório.

6.4. Salienta-se o seguinte entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, apresentado pela COMISSÃO DE ESTUDOS DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PARA A FISCALIZAÇÃO, na Conclusão Técnica nº 27,

347
10

que considerou o seguinte: "A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência. É possível a complementação de documentação de habilitação ou que deveria constar da proposta apresentada pelo licitante, desde que pré-existente, o documento ou a condição, à data da sessão de abertura do certame. A diligência para esta suplementação não fica restrita a materiais constantes na internet, sendo possível a utilização de outras ferramentas cabíveis." No mesmo documento justifica o seguinte: "Justificativa: A juntada posterior de documento que ateste condição que já existia no momento inicial ou de documento que já fora expedido anteriormente não fere os princípios da isonomia e da igualdade. Além disso, evita que um licitante que possui os requisitos para habilitação e que tem interesse deixe de participar, fazendo com que, eventualmente, a Administração não contrate a proposta mais vantajosa. ". 6.5. Em relação à Certidão de Acervo Técnico que foi apresentada pela Recorrida juntamente com suas contrarrazões, apesar do documento não ter sido apresentado em sede de diligência na fase de habilitação, o mesmo foi apresentado em sede de recurso, e conforme analisado pelo setor técnico comprova de fato o atendimento do que foi exigido no edital, sendo que trata-se de situação preexistente à abertura do certame. Portanto, seguindo o entendimento de que seria oportunizado que a licitante comprovasse tal situação, com base na Conclusão Técnica nº 27, ter ciência dessa condição na fase recursal não fere os princípios da isonomia e da igualdade, e ainda preserva o princípio do formalismo moderado, uma vez que deve-se buscar a verdade real no processo administrativo.

7. DO POSICIONAMENTO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

7.1. Por todo o exposto, em análise ao recurso interposto, o mesmo é conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade, contudo, considerando fundamentação expressa na Conclusão Técnica nº 27 do TCE-RS e a comprovação apresentada pela Recorrida, decido não acatar o recurso em razão disso, razão pela qual esta agente de contratação **MANTÉM A DECISÃO** que declarou a empresa ENCOREL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, habilitada, na Concorrência Eletrônica nº 05/2025, com base nos princípios da seleção da proposta mais vantajosa, da competitividade, razoabilidade, primazia do resultado e formalismo moderado, ainda por fim, por entender que não se

trata de documento novo, mas comprovação tardia de condição já existente e que foi juntada ao processo.

7.2. Assim, encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do recurso administrativo em pauta.

Itacurubi, 18 de dezembro de 2025.


Lubia Andrade de Lourenço
Agente de Contratação



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI | MUNICÍPIO DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO DECISÓRIO

Processo Licitatório nº 05/2025.

Modalidade: Concorrência Eletrônica

Objeto: Contratação de Empresa para Construção de Unidades Habitacionais.

Interessado: J. Ribeiro Rossato e Cia Ltda.

Assunto: Recurso Administrativo.

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa **Valmor Construtora Ltda**, que se insurge quanto a decisão do Agente de Contratação o qual declarou como vencedora o licitante **Encorel Comércio e Serviços Ltda**.

A controvérsia reside no fato de que a empresa classificada em primeiro lugar apresentou documentos que, segundo a insurgente, não comprovam sua qualificação técnico-operacional nem sua experiência compatível com o objeto licitado (construção de seis unidades habitacionais).

É importante destacar que a empresa recorrida, em suas contrarrazões apresentadas tempestivamente, sanou a omissão na juntada do documento de capacidade técnica exigida pelo edital, anexando o respectivo atestado comprobatório de sua aptidão técnica neste ato

Relata-se que o recurso foi regularmente apresentado, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, visando a desclassificação da empresa recorrida do certame. Pontua-se ainda que, houve a apresentação das contrarrazões.

Para melhor análise do caso, o responsável pela condução do certame solicitou parecer técnico ao setor de engenharia do município sobre o recurso e as contrarrazões, visto que a documentação originalmente apresentada já havia sido avaliada por este setor.

Em nova análise dos documentos, o setor de engenharia concluiu que a certidão inicialmente apresentada não possuía compatibilidade direta com o objeto da licitação, embora o registro no CREA tivesse sido considerado regular na primeira avaliação, com atribuições para execução de obras em alvenaria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI | MUNICÍPIO DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Do exposto e resumidamente, vem a análise o julgamento do presente recurso e a apreciação da autoridade superior, nos termos da legislação vigente, para análise e decisão sobre o processo licitatório.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Cumpre, inicialmente, destacar que o presente processo licitatório está sujeito ao regime jurídico estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, a qual disciplina normas gerais de licitação e contratação pública. Em todos os seus atos, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, interesse público, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, conforme preconizado pelo art. 5º da referida Lei, em consonância com o art. 37, caput, da Constituição Federal.

O recurso administrativo foi interposto de forma tempestiva e regular, atendendo às exigências do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, que assegura aos licitantes o direito ao contraditório e à ampla defesa. Após a interposição do recurso, foram apresentadas as contrarrazões pela empresa recorrida, garantindo-se, assim, a paridade de tratamento e o devido processo administrativo.

Analisando-se o mérito do recurso, observa-se que a controvérsia se centra na alegação de incompatibilidade da qualificação técnico-operacional da empresa vencedora com o objeto licitado. A insurgente questiona a adequação dos documentos originalmente apresentados, que não comprovariam a experiência compatível com o objeto do certame.

Contudo, a empresa recorrida, ao apresentar suas contrarrazões, sanou a falha, mencionando um lapso na anexação do documento comprobatório e acostando, nesse momento, um novo atestado que comprova sua qualificação técnica para o objeto licitado. Importante ressaltar que este atestado é pré-existente ao processo licitatório, evidenciando que a condição de habilitação já existia à época da abertura do certame.

Para uma melhor análise da matéria, o responsável pela condução do certame, observando o princípio da busca da verdade material e o dever de saneamento de falhas, encaminhou pedido de orientação ao setor de engenharia do município. Este setor, ao reavaliar os documentos anexados — incluindo o novo atestado apresentado nas contrarrazões — concluiu que, embora a certidão inicialmente apresentada não possuísse compatibilidade direta com o objeto da licitação, o atestado apresentado posteriormente e que comprova a capacidade técnica para o objeto licitado é válido e pré-existente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI | MUNICÍPIO DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Nesse contexto, a Conclusão Técnica nº 27 da Comissão de Estudos da Nova Lei de Licitações e Contratos para a Fiscalização do TCE-RS é de fundamental importância. Esta Orientação Técnica estabelece que "A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência. É possível a complementação de documentação de habilitação ou que deveria constar da proposta apresentada pelo licitante, desde que pré-existente, o documento ou a condição, à data da sessão de abertura do certame. A diligência para esta suplementação não fica restrita a materiais constantes na internet, sendo possível a utilização de outras ferramentas cabíveis.". A justificativa para tal entendimento é que "A juntada posterior de documento que ateste condição que já existia no momento inicial ou de documento que já fora expedido anteriormente não fere os princípios da isonomia e da igualdade. Além disso, evita que um licitante que possui os requisitos para habilitação e que tem interesse deixe de participar, fazendo com que, eventualmente, a Administração não contrate a proposta mais vantajosa.".

Este entendimento se harmoniza perfeitamente com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que flexibiliza a apresentação de documentos, ao dispor que "Após a fase de julgamento, o edital poderá prever que o licitante mais bem classificado, no prazo concedido pela Administração, complemente a documentação exigida, caso haja necessidade de atualização de documentos vencidos, ou de apresentação de novos documentos que comprovem condições de habilitação e qualificação técnico-econômico-financeira, e que eram preexistentes à data da apresentação da proposta.". O parágrafo 2º do mesmo artigo ressalta que "Não serão admitidas complementações que alterem substancialmente a proposta ou a qualificação do licitante, salvo se decorrerem de erro formal ou omissão que não prejudique a aferição das condições de habilitação.". No caso em tela, o documento apresentado não alterou substancialmente a proposta ou a qualificação da licitante, mas sim corrigiu uma omissão formal.

É princípio consolidado que o edital é a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes (art. 18, II, da Lei nº 14.133/2021). No entanto, a aplicação rigorosa das normas deve sempre ser temperada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como pela busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública (art. 5º, Lei nº 14.133/2021). O acolhimento de documentos pré-existentes que sanam falhas formais ou omissões pontuais, sem configurar a criação de nova condição de habilitação, prestigia a competitividade e a eficiência do certame, evitando a inabilitação indevida de um licitante apto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI | MUNICÍPIO DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

A decisão proferida pelo Agente de Contratação encontra-se devidamente motivada, em conformidade com o art. 69 da Lei nº 14.133/2021, que impõe à autoridade administrativa o dever de fundamentar seus atos decisórios, bem como com o art. 70 do mesmo diploma, que trata da motivação e publicidade dos atos do processo licitatório.

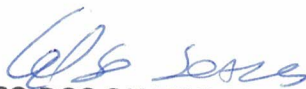
Diante do exposto e da análise técnica realizada, aliada à fundamentação legal e ao entendimento consolidado pelo TCE-RS, inexistem vícios formais ou materiais que justifiquem a reforma da decisão recorrida. Os critérios legais e editalícios foram, de fato, observados, permitindo a manutenção da habilitação da empresa vencedora.

III-DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, 64, 69, 70 e 165 da Lei nº 14.133/2021, e em consonância com a Conclusão Técnica nº 27 da Comissão de Estudos da Nova Lei de Licitações e Contratos para a Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS), **DECIDO NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa: J. Ribeiro Rossato e Cia Ltda, mantendo a decisão que HABILITOU no certame a empresa Encorel Comércio Ltda, com vencedora.**

"Publique-se, dê-se ciência às partes e cumpra-se."

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, Itacurubi-RS, em 22 de dezembro de 2025.


GELSO DOS SANTOS SOARES

Prefeito Municipal